

Estado de Rondônia  
Município de Alvorada do Oeste  
Câmara Legislativa Municipal  
Assessoria Jurídica



## Parecer Jurídico

**Processo** 80/2020

**Origem:** Diretoria Administrativa.

**Assunto:** Processo de Licitação – Aquisição Peças.

**Interessado:** Câmara Municipal.

Versam os autos sobre processo de licitação para aquisição de aparelhos eletrônicos (ar-condicionado, telefone fixo sem fio digital, liquidificador e uma batedeira), além de serviço de retirada e instalação do ar-condicionado e reposição de gás R22 para ar-condicionado, tratando-se de pedido de dispensa de licitação para tais bens e serviços, conforme se verifica pelo pedido e justificativa espelhado no Ofício 80/2020 e respectivo fundamento requerido pelo Diretor Administrativo/Financeiro.

Para a postulação manifestada, justificou-se nos autos que os bens e serviço pertinente e especificados na proposta de preços estão em muito abaixo do teto permitido para a dispensa de licitação.

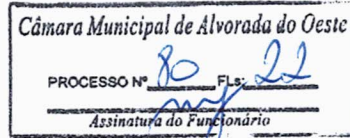
Carreou-se orçamentos de cotação previa colacionados às fls. 03-11, cujo levantamento mercadológico realizado teve média de preço de no montante de R\$ 3.091,88 relativo aos bens; e o valor de R\$ 799,98 relativo aos serviços – ver fls. 12.

Procedeu-se com a juntada de projeto Básico à fls. 13-15, com a especificação dos bens e serviços e demais dados constatare no projeto, como prazo de entrega, valor da contratação, fonte dos recursos (programação orçamentária Elementos de Despesa: 33.90.39 Serviços de Terceiros; e **44.90.52** – material permanente).

Juntou-se ainda nota de reserva orçamentária nº 17 e 18, às fls. 17 - constando a respectiva classificação orçamentaria, comprovando ainda a disponibilidade financeira e por certo a reserva do valor para quitação.



**Estado de Rondônia  
Município de Alvorada do Oeste  
Câmara Legislativa Municipal  
Assessoria Jurídica**



É o breve relato dos autos que passo a analisar.

Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 28, da Lei Municipal 639/2010, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios ao mister desta Assessoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordam tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

Saliente-se ainda, que o presente parecer tem por escopo único a análise da possibilidade de dispensa de licitação, abstraídas aqui manifestação jurídica sobre fracionamento de compra, pois que não inerentes a esta Assessoria; seja por total impossibilidade de análise a tal questão, ante a ausência de subsídios; seja pelo fato de que a análise do fracionamento de despesa é atividade que compete ao gestor/solicitante.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se pelo projeto básico que o objeto do certame é a aquisição de equipamento eletrônicos e serviços relativo a instalação, remoção e manutenção de ar-condicionado, visando manter a Câmara com os meios necessários para a manutenção de suas atividades, entre outras justificativas encetadas no projeto.

O procedimento da licitação encontra embasamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, que prescreve:

*"Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública, diretas e indiretas, incluídas as fundações instituídas, e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle."*

Conquanto imperativas as disposições contidas no artigo *suso* indicado, o permissivo do art. 37, XXI, da CF - "Ressalvados os casos especificados na legislação, (...)" possibilita a aquisição de equipamentos e prestação de serviços, **isentos de licitação.**



**Estado de Rondônia  
Município de Alvorada do Oeste  
Câmara Legislativa Municipal  
Assessoria Jurídica**

Referendando o contido no artigo em apreço, a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações, estabelece no art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação. Atente-se para o fato de que a Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade da licitação, excetuando, contudo, os casos ressalvados na legislação específica, no caso a Lei 8.666/93.

Do elementar exame do art. 24 da lei 8666/93, legislação específica que norteia a matéria, verifica-se:

*"Art. 24 (...) É indispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Portanto, a postulação merece acolhimento, salvo melhor juízo, já que o pedido está plenamente respaldado pela Lei 8.666/93, mais especificamente pelo inciso II, do artigo 24, cuja licitação é dispensada para compra de bens cujo valor não ultrapasse 10% do limite previsto na alínea "a", inciso II, artigo 23, da Lei 8.666/93, vele dizer, não ultrapasse o limite de **R\$ 17.600,00, previsto no dispositivo ora invocado – conforme atualização pelo Decreto 9.412/2018.**

Por sua vez, os aparelhos e serviços a serem adquiridos não ultrapassam o valor limite estabelecido no artigo 24, comportando, pois, a dispensa de licitação, de forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que não consubstancie a compra fracionamento.



**Estado de Rondônia  
Município de Alvorada do Oeste  
Câmara Legislativa Municipal  
Assessoria Jurídica**

---

Por fim, visando atender ao princípio Constitucional da publicidade dos atos, em especial da publicidade dos procedimentos licitatórios, recomenda-se seja efetuada publicação de aviso de dispensa de licitação, visando a dar publicidade à compra a ser realizada; assim como também a aquisição pela melhor oferta de mercado encontrado pela consulta mercadológica, visando a economicidade e eficiência da aquisição a ser realizada.

Salvo melhor Juízo, é a manifestação que submeto a consideração.

Assessoria da Câmara Municipal, aos 20 dias do mês de Outubro do ano de 2020.

**Antonio Ramon Viana Coutinho**

Assessor Jurídico